

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2015**

Altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito de transferência mediante permuta.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
**Relator:** Deputado CABO SABINO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.458, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, insere um parágrafo único no art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, garantindo aos militares estaduais a possibilidade de transferência mediante permuta com outro militar da mesma Unidade da Federação e do mesmo posto ou graduação, bastando para a efetivação da transferência que haja a solicitação escrita de ambos os interessados.

Na justificação da proposição, o ilustre Autor, Deputado Capitão Augusto, traz a conhecimento a situação dos militares estaduais que trabalham em locais nos quais não residem, tendo, por isso, que se afastar, diariamente, de suas famílias. Especificamente no Estado de São Paulo, informa o Autor, 35% dos militares estaduais trabalham em cidades distintas daquelas em que possuem residência.

Aponta, ainda, que há solução para esses casos, a qual não trará qualquer prejuízo para a Administração Militar: permitir a permuta entre um policial militar e outro, do mesmo posto ou graduação, desde que o

segundo – lotado na cidade para onde quer ir o policial militar que pleiteia a transferência – esteja disposto a fazer essa transferência.

Infelizmente, ainda que haja essa possibilidade de permuta, informa o Deputado Capitão Augusto que, com regularidade, ela não tem sido permitida pela Administração Militar.

Para solucionar essa situação – que tem reflexos sobre a própria atuação profissional desses militares – a proposição em análise afasta do poder discricionário do Comando da Administração Militar a decisão sobre o tema, estabelecendo que, se houver uma permuta com militar do mesmo posto ou graduação – e, portanto, se não houver prejuízo para o serviço ou para a Corporação – o ato de autorização da transferência deixará de ser discricionário, passando a ser um ato vinculado.

O Autor conclui a justificação de sua proposição afirmando que o projeto de lei sob análise:

- a) dá tratamento isonômico aos militares estaduais em relação aos servidores públicos civis, que já tem previsão de permuta em situação semelhante;
- b) é uma medida de justiça e otimização do serviço público, não traz nenhum prejuízo ou dificuldade para a Administração Militar e não impõe ônus ao Poder Público; e
- c) atende o interesse público, tendo em vista a maior motivação e melhor condição de trabalho conferida aos militares estaduais, o que trará maior eficiência na prestação do serviço que oferecem à população.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A exigências e riscos inerentes ao desempenho da atividade profissional dos policiais e bombeiros militares, por si só, já são fatores que submetem esses profissionais da segurança pública a situações de tensão que se refletem na sua atividade profissional, na sua vida pessoal e nas suas próprias condições orgânicas.

Em consequência, há que se considerar que a própria Administração Militar deve ter como um dos seus objetivos a adoção de medidas que minimizem os fatores de tensão, tendo por parâmetro inafastável de decisão que essas medidas não poderão – direta ou indiretamente – prejudicar o serviço a ser oferecido à população.

Ora, o conteúdo da proposição sob análise enquadra-se, perfeitamente, no rol de medidas que não afetam de forma negativa a prestação do serviço de segurança pública pelos órgãos militares estaduais e, por outro lado, contribuem de forma extremamente positiva para reduzir os fatores de tensão inerentes ao seu exercício profissional.

Há alguma dúvida que a proximidade com a família é fator de equilíbrio para qualquer pessoa? E, a situação inversa, que o distanciamento familiar gera preocupações que têm reflexos na atividade de qualquer profissional?

Temos a certeza de nenhum questionamento pode ser feito em relação ao fato de que o retorno ao lar e o reencontro com a família, ao final de uma jornada estafante de trabalho, se constitui em evento que servirá para restaurar energias e reequilibrar o policial.

Mas como isso poderá ocorrer se o policial trabalha em uma cidade e sua família reside em outra?

Nesse sentido, permitir que, mediante permuta – ou seja, mediante troca entre dois policiais com a mesma habilitação e conhecimento e,

portanto, sem NENHUM prejuízo para o serviço –, haja a transferência de sede do policial, sendo que a troca dar-se-á por iniciativa dos próprios envolvidos no processo, mostra-se ação extremamente razoável, sendo inconcebível que ela seja negada pelo Comando, quando as consequências que dela advém são: a) benéficas para a Corporação – que não terá desempenhando uma atividade profissional que exige muito equilíbrio e ponderação um policial contrariado ou preocupado com problemas familiares –; b) benéficas para o policial e para sua família; e c) benéfica, indiretamente, para a população, destinatária final do serviço prestação pelo órgão militar de segurança pública.

Portanto, com base nos elementos desenvolvidos no Voto, somos do entendimento que a decisão sobre a transferência de militares estaduais, mediante permuta, deve deixar de ser um ato discricionário, passando a ser ato vinculado, desde que cumpridos os requisitos especificados na proposição sob análise.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.458, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO  
RELATOR**